

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11040/000.274/91-22

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO NR.102-28.415

RECURSO NR.: 71.113- IRF- ANO DE 1989

RECORRENTE : ANTENOR MISSIAGGIA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRF- PELOTAS-RS

MM

DECORRENCIA- IR FONTE- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR MISSIAGGIA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausentes justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11040/000.274/91-22

RECURSO NR.: 71.113

ACORDAO NR.: 102-28.415

RECORRENTE : ANTENOR MISSIAGGIA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

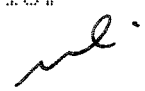
ANTENOR MISSIAGGIA (FIRMA INDIVIDUAL),recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Pelotas (RS).

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.05, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada IRPJ, apurada através do processo n. 11040.000275/91-95

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls.29/30, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede a contribuinte a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11040/000.274/91-22

ACORDAO N.: 102-28.415

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque a recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

E o voto.

Brasília (DF), 09 de julho de 1993.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR